

AULÃO DE  
VÉSPERA

**PGE/SP**

**R** REVISÃO  
ENSINO JURÍDICO



AULÃO DE  
VÉSPERA

**PGE/SP**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

Maurício Cunha



[revisaoensinojuridico.com.br](http://revisaoensinojuridico.com.br)



**Instagram: cunhaprocivil**

**E-mail: cunhaprocivil@gmail.com**

- **Exibição de documento/coisa**
- **Coisa julgada**
- **Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**
- **Fraude à execução**
- **Ação monitória**
- **Ação rescisória**
- **Apelação em ACP**
- **Embargos de divergência**
- **Administração Pública e meios de solução de conflitos**
- **Mandado de segurança**

# COMPETÊNCIA RELATIVA – hipóteses de modificação

- **Conexão**
- **Continência**
- **Vontade das partes**
- **Vontade do réu**

# INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Denúncia da lide
- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica
- “Amicus curiae”

# Denúnciação da lide

- incidente;
- regressiva;
- eventual;
- antecipada;
- facultativa

## Denúnciação da lide

O STJ tem jurisprudência pacífica de que não há obrigatoriedade na denúnciação da lide em ações indenizatórias propostas em face do Poder Público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF).



# Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Legitimidade: parte ou MP, quando lhe couber intervir no processo.

Descon sideração inversa da personalidade jurídica.

Cabimento: todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

# Incidente de descon sideração da personalidade jurídica

Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, inexistindo suspensão do processo, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.



## “Amicus curiae”

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

## “Amicus curiae”

**Não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e recorrer da decisão que julgar o IRDR.**



# ADVOCACIA PÚBLICA

- Prazo em dobro
- Intimação pessoal
- Prazo próprio

# NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.**



# NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

**Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.**

# NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Alguns exemplos de negócios jurídicos processuais no âmbito da execução fiscal:

- convenção para realização de penhora em bem que, conquanto líquido, não esteja entre os primeiros da lista prevista no art. 11 da Lei 6.830/80;
- convenção para escolha do avaliador do bem penhorado (art. 870, parágrafo único c/c art. 471, CPC e art. 13, § 2º, da Lei 6.830/80);



# NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- convenção para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA) mesmo após a decisão de primeira instância (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80);
- convenção para escolha de leiloeiro escolhido pelas partes (art. 883, do CPC);
- convenção a fim de reunir diversas execuções fiscais em torno de uma só, como num processo-piloto (art. 28, Lei 6.838/80);
- convenção para calendarização processual.

## TUTELAS PROVISÓRIAS

- Teoria do risco-proveito (responsabilidade objetiva – arts. 300, § 1º, e 302, CPC)
- Estabilização da tutela antecipada antecedente e interposição recursal (art. 304, CPC)
- Ação para revisão, reforma ou invalidação a ser ajuizada dentro do prazo de 2 anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, § 5º, CPC)

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

**I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

**III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;**

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**



## Limitações em relação à Fazenda Pública

O CPC/2015 manteve as restrições à tutela antecipada que existiam no sistema processual anterior, por conta de leis esparsas. Assim, em seu art. 1.059, determina que “à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 4296/DF – STF**  
**(junho) – redesenha a sistemática de concessão de**  
**tutelas contra o Poder Público** (art. 7º, § 2º,  
**12.016/09) – Rel. Min. Marco Aurélio, redator do**  
**acórdão Min. Alexandre de Moraes.**

## Hipóteses vedadas em lei – tutela de urgência:

Art. 7º – Lei 12.016/09

(...)

**§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza **(INCONSTITUCIONAL)****



## Hipóteses vedadas em lei – tutela de urgência:

### Art. 22 – Lei 12.016/09

(...)

**§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas **(INCONSTITUCIONAL)****

Vale lembrar que o STF, através do enunciado 729 de sua súmula, entende que as restrições à tutela provisória contra a Fazenda Pública não se aplicam às ações previdenciárias.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).

## PROVA EMPRESTADA

**Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.**



**“(...) 9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.**

**10. Independendentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo. (...)**”

**(STJ, EREsp 617.428/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 4.6.2014).**

**§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.**

**Alteração na Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância:**

**Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)**

**(...)**

**III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019)**



## REMESSA NECESSÁRIA

**Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:**

**I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;**

**II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.**

**§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

**I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

**II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;**

**III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.**

**§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:**

**I - súmula de tribunal superior;**

**II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**

**III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

**IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.**

# PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA

- **Consignação em pagamento**
- **Exigir contas**
- **Embargos de terceiro**
- **Ação monitória**



## Consignação em pagamento

- **Extrajudicial (obrigação pecuniária, estabelecimento bancário, credor conhecido – cientificação por carta com AR – 10 dias)**
- **Judicial (prova do depósito ou da recusa)**
- **Complementação do depósito (réu indicar o montante devido)**

## Exigir contas

- **Legitimidade ativa (inventariante, tutor e curador)**
- **Sócios que não têm administração da sociedade, cooperado, condômino**
- **Natureza dúplice**
- **Recursos (agravo de instrumento e apelação – STJ, REsp 1.746.337/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 9.4.2019)**

## Embargos de terceiro

- Preventivo
- Legitimidade ativa (art. 674, § 2º, CPC – Súmula 84, STJ)
- Competência (distribuição por dependência)
- Prazo (processo de conhecimento e processo de execução – art. 675, CPC)
- Suspensão do andamento da ação principal

## Ação monitória

- **Fazenda Pública como ré (Súmula 339, STJ)**
- **Prova documental**
- **Mandado monitório (contraditório diferido)**
- **Honorários de 5% e isenção de custas**
- **Embargos monitórios (rejeição e conversão)**



# LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- **Espécies**
- **Fidelidade ao título executivo**
- **Súmula 344, STJ**
- **Liquidação provisória**

# PROCESSO DE EXECUÇÃO

- **Cumprimento de sentença contra a FP**
- **Execução de título extrajudicial contra a FP**
- **Matérias de defesa (impugnação e embargos)**
- **Responsabilidade objetiva do exequente**
- **Alegação de excesso de execução**
- **Execução invertida**
- **Averbação premonitória**

## PROCESSO DE EXECUÇÃO

- Medidas executivas atípicas
- Expedição de precatório/RPV (Tema 28 com repercussão geral reconhecida – RExtr 1.205.530/SP)
- Honorários – rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral
- Art. 100, § 1º, CF – rol exemplificativo – verbas de natureza alimentar
- Execução fiscal – garantia – fiança bancária – menor onerosidade
- Atraso na quitação das parcelas do precatório – sequestro (Tema 231 com repercussão geral reconhecida – RExtr 597.092/RJ)

**“O exequente responde objetivamente pela reparação de eventuais prejuízos causados ao executado, tendo em vista o risco da execução”.**

**STJ, REsp 1.931.620/SP, Quarta Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 5.12.2023 (Info 798)**



**“A alegação da Fazenda Pública de excesso de execução sem a apresentação da memória de cálculos com a indicação do valor devido não acarreta, necessariamente, o não conhecimento da arguição”.**

**STJ, REsp 1.887.589/GO, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 6.4.2021.**

**“Não é possível a determinação judicial à Fazenda Pública de adoção da prática jurisprudencial da execução invertida no cumprimento de sentença em procedimento comum”.**

**STJ, AREsp 2.014.491/RJ, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2023 (Info 799)**

O STF já decidiu, porém, que é constitucional a exigência da execução invertida nos Juizados Especiais Federais:

“Não ofende a ordem constitucional determinação judicial de que a União proceda aos cálculos e apresente os documentos relativos à execução nos processos em tramitação nos juizados especiais cíveis federais, ressalvada a possibilidade de o exequente postular a nomeação de perito”.

(ADPF 219/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 20.5.2021)

**“Embora a previsão da averbação premonitória seja ordinariamente reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva (art. 829 do CPC)”.**

**STJ, REsp 1.847.105/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 12.9.2023 (Info 789).**



**Medidas executivas atípicas são aplicáveis no âmbito das ações de improbidade administrativa (STJ, REsp 1.929.230/MT, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.5.2021).**

**Medidas executivas atípicas não são aplicáveis no âmbito das execuções fiscais (STJ, HC 453.870/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 25.6.2019).**

**Cumprimento de sentença contra a FP (Tema 28 de Repercussão Geral) – expedição de precatório ou RPV em parcela incontroversa – considerar o valor global.**

**Por unanimidade, o Plenário do STF julgou constitucional a possibilidade de expedição de precatório ou RPV para o pagamento da parte incontroversa e autônoma de dívida judicial, desde que a decisão quanto a esta parcela seja definitiva (transitada em julgado).**

**“São cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, na hipótese em que se pleiteia anulação da sentença com fundamento nos arts. 26 e 32 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem)”.**

**STJ, REsp 2.102.676/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 21.11.2023 (Info 797)**

**“O art. 100, § 1º, da Constituição Federal traz um rol exemplificativo, de sorte que a definição da natureza alimentar das verbas nele elencadas encontra-se vinculada à destinação precípua de subsistência do credor e de sua família”.**

**STJ, RMS 72.481/BA, Primeira Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 5.12.2023 (Info 798)**



A garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. Segundo o rol de bens penhoráveis previsto no art. 11 da Lei nº 6.830/80, o legislador outorgou posição privilegiada ao dinheiro, ante sua imediata liquidez, fato esse que deve ser assegurado, *ab initio*.

A inversão da ordem de preferência dos bens penhoráveis a requerimento do executado depende da efetiva comprovação por meio de elementos concretos que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade.

STJ, AgInt no AREsp 1.840.734/GO, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 5.6.2023 (Info 11 – Edição Extraordinária).

**“É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo *caput* do dispositivo”.**

**STF, REextr 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 26.6.2023 (Repercussão Geral – Tema 231) (Info 1100).**

## RECURSOS

**“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.**

**STJ, REsps 1.864.633-RS, 1.865.223-SC e 1.865.553-PR, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, j. 9.11.2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1059) (Info 795)**

## MANDADO DE SEGURANÇA

Requisitos cumulativos para aplicação da teoria da encampação (Súmula 628, STJ):

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas;
- c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.



## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- **Legitimidade ativa – entes públicos interessados – concorrente com o MP (STF, ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 31.8.2022 (Info 1066))**
- **Competência – foro do local onde ocorrer o dano ou do local da sede da pessoa jurídica prejudicada**
- **Prevenção – ações posteriores – mesma causa de pedir ou pedido**
- **Tutelas provisórias – indisponibilidade dos bens – desnecessidade de representação ao MP – investigação, o exame e o bloqueio” de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas no exterior**

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Ordem de bloqueio de bens (conta bancária como opção residual)
- Necessidade de a decisão atentar aos aspectos práticos da decisão (art. 20, LINDB)
- Vedada a indisponibilidade de quantia igual/inferior a 40 SM
- Bloqueio sobre bem de família
- Petição inicial e requisitos mínimos (incisos I e II do § 6º, art. 17, LIA)
- Petição inicial e rejeição liminar antes da contestação
- Decisão sobre enquadramento e recurso cabível

## IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Especificação de provas
- Sentença (procedente – ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito)
- Remessa necessária (incabível em sentença de improcedência ou em sentença de extinção sem resolução de mérito)
- Não configura “bis in idem” a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- **Legitimidade ativa (art. 5º, Lei 7.347/85 – I – o Ministério Público; II – a Defensoria Pública; III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V – a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico)**

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- MP não sendo parte
- MP e assunção em caso de abandono ou desistência por associação legitimada
- Litisconsórcio facultativo entre os MP's
- Art. 16, Lei 7.347/85 (a sentença fará coisa julgada “erga omnes”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova)



## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão (STJ, EREsp 1134957/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 24.10.2016).
- É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/85, na redação dada pela Lei 9.494/97. É inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator (STF, RExt 1101937/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 7.4.2021 (Repercussão Geral – Tema 1075) (Info 1012)).